

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº 049/2019** 

EM, 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 049/2019, que dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos a Lei Municipal nº 223, de 14 de outubro de 1993, Código Tributário Municipal e a Lei Municipal nº 840, de 08 de dezembro de 2003

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO CEZAR DAMES BASSOS

PREFEITO



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

#### GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º	de	de	de	

Ementa: Dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos a Lei Municipal nº 223, de 14 de outubro de 1993, Código Tributário Municipal e a Lei Municipal nº 840, de 08 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - A Lei Municipal nº 223, de 14 de outubro de 1993 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31 – O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para todos os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota, bem como descontos diferenciados para os contribuintes que estiverem adimplentes com o fisco municipal.

Art. 32 – A falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada cota acrescido de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Município para os débitos fiscais, não sendo aplicada neste caso, a regra constante no art. 330 desta Lei.

§ 1º - Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês, contados da data do vencimento.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

§ 2º - A falta de recolhimento do imposto após o exercício para o qual foi programado, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, uma única vez, no próximo exercício, independente de outra sanção a que estiver sujeito.



- Art. 33-A Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
- § 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.
- § 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.
- § 3º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
- § 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
- Art. 33-B As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Cadastro Imobiliário Municipal, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Parágrafo Único – O descumprimento da obrigação acessória do caput sujeitará o infrator à multa de 02 (duas) UFIMCAS.

- Art. 34 A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição, sendo obrigado a promover tal inscrição:
  - I o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;





### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu -RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.



Art. 34-A - Também são obrigações das pessoas nomeadas no Art. 34:

- I exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- Il franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.
- III informar quaisquer litígios sobre o domínio do imóvel ou sua inscrição, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação, para fins de registro no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único: O descumprimento da quaisquer das obrigações acessórias acima descritas sujeitará o infrator à multa de 01 (uma) UFIMCA.

Art. 35-A - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, ao Cadastro Imobiliário Municipal, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, número do CPF, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Parágrafo Único – O descumprimento da obrigação acessória do caput sujeitará o infrator à multa de 05 (cinco) UFIMCAS.

Art. 36 – Os imóveis edificados não regularizados poderão, a critério da Administração Fazendária, ser inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais, sendo considerado possuidor de imóvel urbano, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 38 – A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada um dos documentos a seguir:

1 - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

5



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu -RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

III - o formal de partilha registrado ou não;

.....

.....

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

V - outros documentos a juízo da Autoridade Tributária.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais, sendo considerado possuidor de imóvel urbano, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 42-A - A transferência de titularidade ocorrerá independentemente da existência de dívidas relativas ao IPTU, inscritas ou não em dívida ativa, recaindo sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas, sem prejuízo das demais disposições desta Lei.

Art. 43-B — Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa de débitos do imóvel, inscrito ou não em dívida ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

Art. 67 – Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado, a guia para recolhimento do ITBI, independentemente da comprovação de quitação da mesma, desde que não vencida ou, se a operação for imune, isenta ou não tributada, a certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal.

§ 1º Revogado

. . . . . . . .

§ 2º Revogado





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

(2)

Art. 194-A - ...

.....

Parágrafo Único - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, podendo ser dividida em cotas e deverá ser paga no prazo fixado no Calendário Anual de Recolhimento fixado pelo Poder Executivo, podendo estabelecer descontos para todos os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota, bem como descontos diferenciados para os contribuintes estiverem adimplentes com o fisco municipal.

Art. 197 - ...

. . . . . . .

- § 1º Nos casos de atividades com valor fixo independente de medidas, aplica-se apenas a taxa de valor fixo, excluindo-se a base de cálculo por medidas.
- § 2 º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento em horários especiais ou Extraordinários fica estabelecida no valor de 1,5 UFIMCA's

Art. 204 - .....

. . . . . .

V - as entidades religiosas;

VI - os partidos políticos;

VII – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados no § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e §8º do art. 4º desta Lei.

Art. 229 - .....

IV - .....

. \_



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

	s religiosas;	

g) partidos políticos.

Art. 330 .....

Parágrafo Único – Ficam ainda acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês, contados da data do vencimento.

Art. 344 – É facultado ao Poder Executivo, antes de proceder à restituição de tributos, verificar se o sujeito passivo é devedor de tributos municipais e existindo débito em nome do sujeito passivo, realizar a compensação do valor da restituição total ou parcialmente, referente ao valor do débito vencido ou vincendo que porventura existir.

- §1º. Será vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- §2º. Identificado o débito, será o sujeito passivo notificado da compensação a ser realizada, tendo prazo de 05 (cinco) dias para a contestação.
- Art. 345. A compensação de que se trata esta secção poderá ainda ser requerida pelo sujeito passivo por meio de processo protocolado nos Departamentos de protocolo desta Prefeitura, no qual constarão informações aos créditos e débitos a serem compensados.
- §1º. A declaração do sujeito passivo formulada nos autos do processo de compensação constituirá confissão de dívida, sendo instrumento hábil e eficiente para a exigência dos débitos a serem compensados.
- §2º. Não deferida a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que não a deferiu, o pagamento dos débitos arrolados.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 356 - A dívida ativa do Município é composta por todos os créditos desse ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 357 - A inscrição do débito na Dívida Ativa, ressalvados os casos específicos, far-se-á até 90 (noventa) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal.

Art. 361 - Revogado.

Art. 362 - O Prefeito, por despacho fundamentado e ouvido o Procurador-Geral do Município, poderá cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- I estiver prescrito;
- II o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- III ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, sempre que se apure que:

- I o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições;
- II não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção.

Art.2º - As tabelas constantes nos Art. 197, Art. 205, Art. 225 e Art. 234 sofrem as seguintes alterações:

7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

I – Na tabela disposta no Art. 197:



a) Acrescenta-se ao quadro "ATIVIDADES COM VALOR FIXO INDEPENDENTE DE MEDIDAS" o item 55 com o seguinte texto:

	55 - Torres	de	Transmissão	de	Telefonia	Celular	Fixa	е	90
l	Móvel				•				80

b) Revoga-se o quadro "TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIOS".

II - Na tabela disposta n Art. 205, altera-se o item X para:

|--|

III - Na tabela disposta no Art. 225:

a) Alteram-se os subitens 1.2 à 1.10 para:

1.1- Unifamiliar	m2	0,007
1.2- Multifamiliar	m2	0,007
1.3- Comércio, Serviços e Indústria	m2	0,006
1.4- Obras em prédios públicos	m2	0,004
1.5- Demolição	m2	0,004
1.6- Obras em logradouros públicos	metro linear	0,004
1.7- Fachadas, marquise e coberturas	metro linear	0,004
1.8- Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto	metro linear	0,004
transmissão de dados e imagem.		
1.9- Antena de telefonia celular e afins	projeto	5,0

b) Alteram-se os subitens 3.1 à 3.10 para:

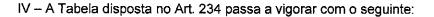




PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

3.1- Unifamiliar até 100 m²	m²	0,03
3.2- Unifamiliar acima de 100 m²	m²	0,035
3.3- Multifamiliar	m²	0,04
3.4- Comércio, Serviços e Indústria,	m²	0,03
3.5- Obras em prédios públicos	m²	0,01
3.6- Demolição	m²	0,015
3.7- Obras em logradouros públicos	metro linear	0,02
3.8- Fachadas, marquise, coberturas	metro linear	0,02
3.9- Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto transmissão de dados e imagem	metro linear	0,035
3.10- Antena de telefonia celular e afins	metro linear	2,0



ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFIMCA
1 – CERTIDÃO	<u> </u>	
1.1- De desmembramento ou remembramento	Por lote	0,5
1.1- De desmembramento du remembramento	Por área	1,5
1.2- De aforamento	Por imóvel	0,5
1.3- De averbação	Por imóvel	0,5
1.4- De averbação com tempo de construção e área construída	Por imóvel	0,5
1.5- De metragem e confrontações para loteamento aprovado	Por Imóvel	0,5
1.6- De enfitêutica	Por Imóvel	0,5
1.7- De inteiro teor	Por imóvel	1,0
1.8- De logradouros e/ou número de prédio	Por imóvel	0,5
1.9- De baixa ou demolição	Por imóvel	0,5
1.10- De habite-se	Por imóvel	0,5
1.11- De débitos imobiliários	Por imóvel	0,5
1.12- De Zoneamento	Por contribuinte	0,5
1.13- De quitação, não incidência ou imunidade de ITBI	Isento	
1.14- De Isenção de IPI e ICMS	Por contribuinte	1,0
1.15- De tributos municipais requerida por processo administrativo	Por contribuinte	0,5
<ol> <li>1.16- De tributos municipais requerida e retirada por meio eletrônico</li> </ol>	Isento	
1.17- De término ou início de atividades	Por contribuinte	0,5
1.18- Segunda via de qualquer das especificadas anteriormente	Por imóvel ou contribuinte	1,0
1.19- Não especificada anteriormente	Por imóvel ou contribuinte	1,0
2 – CÓPIA		<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>
2.1- Até 05 folhas	Isento	
2.2- Acima de 05 folhas	Por lauda	0,01
2.2- De projetos, plantas, croquis	Por prancha	5,0





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casimiro de Abreu
Trabalhando por Nossa Gente

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 3º - O artigo 4º § 1º da Lei Municipal nº 840 de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ....

§ 1º - Os parcelamentos interrompidos serão atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da data de sua consolidação.

I - Revogado

II - Revogado

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS

**PREFEITO**